
EXPRESSIVISMO, REGRAS QUE CONFEREM PODERES E O PROBLEMA FREGE-GEACH NO DIREITO

EXPRESSIVISM, POWER-CONFERRING RULES AND THE FREGE- GEACH PROBLEM IN LAW

PEDRO HENRIQUE VEIGA CHRISMANN

Doutor pelo programa de Teoria do Estado e Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com foco em Filosofia do Direito. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2010).

RESUMO

Objetivos: O artigo explicita um problema, apontado por Stephen Perry, em que se incorre ao se aderir à leitura expressivista sobre as afirmações internas do Direito. Tal entrave, conhecido como “Frege-Geach” na metaética ocorre quando da análise sobre o funcionamento normativo das regras que conferem poderes. O trabalho busca demonstrar diversas soluções possíveis para a questão e clama por uma mudança no ônus argumentativo.

Metodologia: O método de abordagem é indutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e objetivo metodológico exploratório e propositivo.

Resultados: Acredita-se que tal argumento tenha sido superado por diversos autores no âmbito da metaética, de forma que o momento é de transferência do ônus argumentativo novamente para os críticos. Dessa forma, pretende-se demonstrar que o expressivismo de regras deve ser mantido como uma postura atraente para o filósofo do direito.

Contribuições: Trata-se de um tema muito pouco divulgado no âmbito acadêmico nacional, envolvendo o emprego de conceitos da metaética para a análise filosófica



do Direito. Além disso, o artigo que provoca essa questão carecia de qualquer resposta até o momento.

Palavras-chave: Afirmações internas do Direito; Expressivismo de Regras; Problema Frege-Geach

ABSTRACT

Objective: The paper elucidates a problem, noted by Stephen Perry, that affects the expressivist interpretation of internal legal claims. This issue, known as “Frege-Geach” by the metaethicists, is present when the non-cognitivist analyzes how power-conferring rules operate in a normative sense. This work aims to show multiple solutions to this obstacle and claims for a shift on the argumentative burden.

Methodology: The research adopts an inductive approach, with bibliographical research technique and an exploratory and propositional methodological objective.

Results: The provocative argument has been outweighed by many authors on the field of metaethics, thus changing the argumentative burden back to the critics. To this extent, the article offers arguments to read rule expressivism as the most attractive posture for the Philosopher of Law.

Contributions: The study addresses a topic that is still unfamiliar in Brazilian academic world, with the usage of metaethical concepts to analyze legal philosophical problems. Moreover, the provocative paper still had no answer until now.

Keywords: Internal legal claims; Rule expressivism; Frege-Geach problem

1 INTRODUÇÃO

Em texto provocativo, David Enoch (2019) indaga se a teoria geral do direito é interessante. Fazendo *jus* ao adágio de Betteridge¹, sua resposta é não. O argumento do autor, em linhas muito resumidas, é que as questões centrais da teoria do direito ou são análogas, mas menos interessantes, que as da metaética ou são

¹ Trata-se de um ditado utilizado no jornalismo, que diz que qualquer manchete que termina em uma interrogação pode ser respondida com uma negativa. Ver, por exemplo, https://es.wikipedia.org/wiki/Ley_de_los_titulares_de_Betteridge



questões importantes para a filosofia política e moral, o que aparentemente não justificaria uma área destacada do conhecimento só para resolvê-las. Embora o artigo seja uma instigação aos bríos dos teóricos e o desafio de Enoch possa não ser inteiramente verdadeiro, a analogia da teoria do direito com a metaética pode ser reveladora de conexões e problemas que até então foram pouco explorados pelas concepções tradicionalmente esboçadas e debatidas pelos justeóricos.

Um reforço recente justamente nesse sentido, foi o de Kevin Toh (2005). O autor argumenta, em seu texto intitulado “*Hart’s Expressivism and his Benthamite Project*” em favor de uma leitura expressivista do conceito de afirmações internas de Herbert Hart. Tal postura implicaria, de forma simplificada, em assumir que quando alguém enuncia “isso é errado”, ou “isso não deve ser feito”, além de outros usos normativos possíveis, tal pessoa está expressando a aceitação de uma regra que prescreve tal comportamento. Para o Direito, na ótica hartiana, esses enunciados representariam a aceitação, por parte do falante, de uma regra de reconhecimento, que fornece validade às demais regras do sistema. Eugênio Bulygin (1982, p.137) completa afirmando que isso ocorre justamente por a regra de reconhecimento não somente fornecer um critério para identificação das regras do sistema, mas também prescrever a obrigatoriedade delas.

O expressivismo é uma posição filosófica proposta como uma forma de não-cognitivismo, ou seja, tal programa pode ser identificado com a tese segundo a qual os enunciados morais são expressões de estados não-cognitivos, e não afirmações de crenças. Dessa forma, entende-se que juízos normativos como os mencionados acima são em verdade expressões de estados não-cognitivos (afetivos ou conativos como sentimentos, desejos, pró-attitudes, apetites, etc.) em relação à conduta. Tais juízos não representariam – ao menos não como uso principal do discurso – afirmações de crenças sobre princípios ou valores morais do sujeito relativos ao caso. Tal distinção parece tênue, mas o que essa perspectiva filosófica está postulando é que os enunciados morais não são primordialmente feitos para serem sujeitos à análise de aptidão de verdade.



A posição que se oporia aos não-cognitivistas, no campo da metaética, é a intitulada “cognitivista”, que postula exatamente o oposto, ou seja: julgamentos morais são de fato afirmações de crenças, são descrições sobre propriedades morais. Isto é, o juízo moral “isso é errado” representa a atribuição por parte do falante da propriedade *ser errado* ao ato em questão, há uma descrição da crença do falante de que o ato possui tal propriedade moral². Para os adeptos do “cognitivismo”, portanto, um parecer moral tem sempre *aptidão de verdade*, tendo em vista ser essa uma característica das asserções de crenças (MILLER, 2013, p. 3).

O projeto de Toh se mostra problemático para alguns autores, na medida em que lançam ceticismo quanto à capacidade de tal construção teórica ser realmente a mais adequada para explicar o discurso jurídico. Tais autores, como Ronald Dworkin ([1978] 2002, [1986] 2007), John Finnis (2011), Stephen Perry (2006) e Veronica Rodriguez-Blanco (2014), entre possíveis outros, interpretam o expressivismo, enquanto postura não-cognitivista, como incapaz de descrever o que de fato acontece em relação aos enunciados das afirmações internas do direito.

Uma leitura não-cognitivista da posição de Hart sobre as afirmações internas do direito enfrentaria, por exemplo, a dificuldade de oferecer uma análise adequada sobre o funcionamento das regras que conferem poderes, conforme Stephen Perry (2006). A tese hartiana não conseguiria dar conta justamente “do fenômeno do direito que ele mesmo acreditava ser o mais importante: a reivindicação por parte dos oficiais do direito de autoridade ou de poder para mudar situações normativas daqueles que são sujeitos do direito” (PERRY, 2006, p. 1174)³. A proposta expressivista elucidaria as regras que impõem deveres, mas falharia em esclarecer as que atribuem

² Note-se que pouco importa se o ato de fato possui tal propriedade moral, se tal propriedade é algo natural, não-natural ou mesmo inexistente – ver, por exemplo, MACKIE, 1977. O que está em questão é a melhor descrição sobre o que os falantes fazem de fato ao se engajarem em juízos morais.

³ A importância de tal distinção fica bem clara logo na primeira nota que Hart faz ao capítulo III do *Conceito de Direito*. O autor diz o seguinte: “[a] procura de uma definição geral de direito tem deixado na sombra diferenças de forma e de função entre diferentes tipos de regras jurídicas. O argumento desenvolvido neste livro reside em que a diferenças entre regras que impõem obrigações, ou deveres, e as regras que conferem poderes se reveste de importância crucial na teoria do direito. O direito pode ser mais bem compreendido como uma união destes dois tipos diversos de regra”. ([1961] 2005, pp. 262-263).



autoridade. Tal postura implicaria em uma questão conhecida da metaética: o problema Frege-Geach.

O argumento Frege-Geach, em linhas provisórias, é utilizado para indicar que as teorias não-cognitistas são incapazes de dar conta de usos de termos normativos, ou morais, em contextos não assertivos, como quando em argumentos do tipo *modus ponens*, em negações ou em indagações. Embora contornável, tal questão impõe um ônus argumentativo para a teoria expressivista, tornando-a bem menos simples e “econômica” do que ela se propõe⁴. Assim sendo, o expressivismo deixaria de ser uma teoria interessante, tendo em vista o fardo argumentativo que suportaria, em detrimento de uma leitura cognitivista que permitira a superação do problema Frege-Geach de forma satisfatória.

Defende-se, porém, a possibilidade de desvencilhar o expressivismo de normas de tal problema. Com isso feito, as construções não-cognitistas sobre a operação de regras que conferem poderes podem ser sustentadas sem nenhum entrave lógico. Em verdade, pretende-se demonstrar que, superado o obstáculo apresentado, o ônus argumentativo retorna ao colo dos cognitivistas. É esse o objetivo do presente artigo: como um “movimento de xadrez”, transpor a carga da argumentação e demonstrar que a leitura expressivista do ponto de vista interno do direito ainda se mostra como uma explicação atraente para o filósofo do direito.

Com isso em mente, o caminho a ser percorrido será iniciado com a análise de Hart sobre as regras que conferem poderes. Posteriormente, a questão do duplo significado das afirmações internas do direito para regras desse tipo será demonstrada e indicada a relação com o problema Frege-Geach. Por fim, será demonstrado que é possível solucionar a questão apresentada – com avarias menores do que as atribuídas pelos rivais do não-cognitismo – e, portanto, manter a leitura expressivista das afirmações comprometidas com o direito, ainda desejável para quem busca explicar o funcionamento do fenômeno jurídico.

⁴ Simon Blackburn (1988, 1993) aponta que a “melhor” explicação é a mais econômica em termos metafísicos. Seria a sua versão da navalha de Ockham. A explicação que não utiliza de subterfúgios que envolvam propriedades extravagantes se torna a preferível (FISHER, 2011, p.102).



2 AS REGRAS QUE CONFEREM PODERES

Seguindo as lições de Hart, o direito é mais bem compreendido quando analisado como uma combinação de regras sociais de dois tipos diferentes⁵. Primeiramente, o autor fala de regras *primárias*, que seriam regras de obrigação ou de dever, isto é, elas “dizem respeito às ações que os indivíduos devem ou não fazer” (HART, [1961] 2005, p. 104). Nesse sentido, não há muito o que se dizer em especial sobre elas. Tais regras *primárias* funcionam do mesmo modo que certas normas morais ou de etiqueta, que indicam como as pessoas devem se portar em determinadas situações. O autor, contudo, entende haver regras de um tipo diferente, que ele denomina de *secundárias*. Essas, “especificam os modos pelos quais as regras primárias podem ser determinadas de forma concludente, ou ser criadas, eliminadas e alteradas, bem como o fato de que a respectiva violação seja determinada de forma indubitável” (HART, [1961] 2005, p.104).

As regras secundárias são aquelas que surgem para solucionar problemas oriundos de um emaranhado de regras que não funciona como um sistema, mas como “um conjunto de padrões separados, sem qualquer identificação ou marca comum, exceto, claro, a de que são regras aceitas por um grupo particular de seres humanos” (HART, [1961] 2005, p. 102). Os defeitos oriundos dessa situação, conforme Hart, são o de *ineficácia* da pressão social difusa – resolvido por uma regra secundária de julgamento –, o caráter *estático* dessas regras – solucionado por uma regra secundária de alteração – e a *falta de certeza* sobre “quais são as regras ou acerca do âmbito de certa regra dada” ([1961] 2005, p. 102) – sanado por uma regra secundária de reconhecimento.

⁵ O autor esclarece, no entanto, não defender que: “onde quer que a palavra ‘direito’ seja utilizada ‘com propriedade’ tenha de encontrar-se esta combinação de regras primárias e secundárias; porque é claro que os diversos conjuntos de casos em que a palavra ‘direito’ é usada não estão ligados por uma tão simples uniformidade, mas por relações menos diretas – frequentemente de analogia de forma ou conteúdo relativamente a um caso central. O que tentaremos mostrar (...) é que a maior parte dos aspectos do direito que se têm revelado causadores de maior perplexidade e têm provocado ou impedido a procura de uma definição, pode ser melhor clarificada, se se compreenderem estes dois tipos de regra e a interação recíproca” (HART, [1961] 2005, p.91).



Hart sugere, portanto, haver diferença entre as regras que estipulam condutas, como as previstas pelo direito penal, daquelas que fornecem autoridade, poderes para alterar certa situação jurídica, como as que permitem contratos, testamentos, casamentos, etc. As regras desse segundo tipo estabelecem as maneiras de se realizar um contrato válido, mas não obrigam a atuar de determinada forma. Tais regras que não impõem condutas, nos fornecem “dispositivos” que permitem a “realização dos seus desejos, conferindo-lhes poderes jurídicos legais para criar, através de certos procedimentos especificados e sujeitos a certas condições, estruturas de direitos e deveres dentro do quadro coercivo do direito” (HART, [1961] 2005, p. 35).

As regras secundárias que conferem autoridade legislativa, *regras de alteração* na nomenclatura hartiana, são o exemplo mais claro de regras que não estipulam condutas, mas que funcionam como “fórmulas para criar deveres” (HART [1961] 2005, p. 41). Regras como as de alteração, portanto, permitiram a uma pessoa, ou a um grupo de pessoas, estabelecer direitos e deveres dentro da órbita jurídica. Nesse caso, a conformidade com esse tipo de regras “constitui um passo semelhante ao de um ‘movimento’ num jogo como o de xadrez; tem consequências passíveis de definição nos termos das regras, para cuja realização o sistema confere capacidade às pessoas” (HART, [1961] 2005, p. 38).

Mesmo que possuam aplicações diferentes, Hart acredita ser possível falar de regras em ambos os casos (tanto para as que impõem deveres como para as que conferem poderes). O que une as duas práticas sociais fica claro na expressão das afirmações internas do direito, ou seja, ambas as regras servem como guia para críticas ou elogios sobre comportamentos. Para além disso, o autor destaca que as regras que conferem poderes estão sempre relacionadas com as que impõem deveres “porque os poderes que conferem são poderes para fazer regras gerais do segundo tipo ou para impor deveres a particulares que, de outro modo, não lhes estariam sujeitos” ([1961] 2005, pp. 40-41).

Enquanto as regras que impõem condutas, geralmente preveem sanções para a ocasião de seu descumprimento, as regras que conferem poderes simplesmente



geram uma *nulidade* como consequência do desvio do padrão imposto por elas. Se alguém, por exemplo, usurpa a competência de propositura legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, produzirá uma lei que provavelmente deverá ser declarada *nula* (ou inconstitucional) pelo Supremo Tribunal Federal⁶.

Pode-se questionar, seguindo a construção de Hans Kelsen, se a *nulidade* deve ser encarada como uma forma de sanção e se, as regras que conferem poderes como meros fragmentos de normas – que quando completas, impõem deveres e possuem sanções – direcionadas às autoridades e não aos cidadãos em geral⁷. Mas, Hart deixa clara sua rejeição a ambas as respostas ao longo do terceiro capítulo do *Conceito de Direito*, entendendo que “Reduzir deste modo estes dois tipos de regra seria, contudo, obscurecer a sua natureza e subordinar o que tem importância nuclear no jogo ao que é meramente secundário” (HART, [1961] 2005, pp. 264-265, n. 35).

Mesmo que esse posicionamento convença alguns de seus seguidores – como Andrei Marmor (2011, pp.38-41) e Scott Shapiro (2011, p. 62-68) –, nem todos os autores acreditam que ele tenha conseguido superar satisfatoriamente os pontos contrários à sua tese. Joseph Raz, por exemplo, opta por uma leitura similar a de Kelsen quanto às regras que conferem poder se tratarem de normas incompletas, ou de fragmentos interpretativos de normas ([1970] 2012, pp. 209-221)⁸. O que Raz está defendendo aqui é que regras que conferem poderes não são capazes de figurar no raciocínio prático. Elas não são capazes de fornecer razões para ação e, portanto,

⁶ Diz-se “provavelmente” tendo em vista a relação entre a possibilidade de modulação de efeitos das decisões constitucionais e a nulidade. Por vezes, o STF reconhece a inconstitucionalidade, mas prefere manter a juridicidade dos efeitos produzidos pela norma no período de sua “vigência”. É difícil falar se a norma pode ser considerada nula nesse caso.

⁷ Ver TUR, 2013, pp. 53-57.

⁸ Nesse sentido, Raz entende que “O segundo ponto é posto sob grave questionamento por Hart quando faz a distinção entre as regras que determinam as capacidades para exercer poderes, as regras que especificam as formas e o procedimento para o exercício de poderes e as regras que delimitam a duração da estrutura de direitos e deveres criada pelo exercício de tais poderes. Depois disso, ele menciona que pertencem à mesma categoria as regras que especificam o assunto sobre o qual determinado legislador tem o poder de legislar, as regras que especificam as qualificações e a identidade dos membros dos órgãos legislativos e as regras que especificam a forma e o procedimento do processo legislativo. Parece-me que nenhuma lei que se enquadre nestes tipos é uma norma, nem está claro com base em quais princípios de individuação e por que razões elas devem ser consideradas leis e não partes delas. Se são leis, não são normas, mas têm relações internas com normas jurídicas (neste caso, com as leis-P) e derivam sua pertinência jurídica, por assim dizer, do efeito que têm sobre a interpretação e a aplicação dessas normas jurídicas” ([1970] 2012, p. 211).



não seriam “normativas”⁹. O autor entende que a sua normatividade é extraída a partir de uma interpretação que as reconduza a outras regras que impõem condutas. É dessa maneira que Raz acredita ser possível que elas tenham algum efeito no raciocínio prático.

A visão expressivista tanto da ideia de Hart, quanto da reconstrução de Raz, não são suficientes para explicar o funcionamento efetivo das regras que conferem poderes, de acordo com Stephen Perry (2006, p. 1190). A leitura não-cognitivista seria apenas capaz de explicar satisfatoriamente o funcionamento das regras que impõem deveres, mas não se apresenta adequada para verdadeiramente demonstrar a normatividade delas. Esse movimento, no entanto, é de suma importância para a obra de Hart, tendo em vista que ele presume a possibilidade da distinção entre esses dois tipos de regras, mantendo o *status* de regra para ambas. Afinal, como já foi dito, é elemento central na noção de direito definida por Hart a união de regras primárias, que teriam uma natureza de impor condutas, com regras secundárias, que confeririam poderes (MULLOCK, 1974, p. 23)¹⁰.

3 A QUESTÃO DO DUPLO SIGNIFICADO

Stephen Perry sugere que, caso o foco seja colocado sob o legislador, a normatividade das regras que conferem poderes não parece fazer sentido no caso das regras que conferem poderes. O autor entende que as regras precisam ser capazes de guiar condutas para serem consideradas regras – leitura que condiz com a posição de Joseph Raz esboçada acima –, não há como agir sem uma formulação

⁹ “As leis que especificam de que modo certos poderes (por exemplo, o de fazer um testamento) podem ser usados (por exemplo, somente por escrito) têm funções sociais (por exemplo, impedir a fraude), mas não podem ter nenhuma função normativa, pois não são elas próprias, por si sós, que fornecem os meios. Essas leis não conferem poderes e não são normas” (RAZ, [1970] 2012, p. 212).

¹⁰ A questão sobre a regra de reconhecimento conferir poder ou impor dever é um tanto problemática. Hart, claramente, a descreveu sem fazer distinção de tipo com as de julgamento e de alteração ([1961] 2005, pp. 103-104) e, portanto, ela também seria uma regra que confere poderes. Raz, no entanto, entende (baseado numa conversa com Hart) que a regra de reconhecimento necessariamente tem de impor deveres, caso contrário não poderia ser costumeira. Elas seriam dirigidas às autoridades, “orientando-as a aplicar ou executar determinadas leis” ([1970] 2012, p. 266).



mental clara sobre o conteúdo das regras¹¹. A leitura não-cognitivas, porém, parece ignorar tal necessidade, pois formula as afirmações internas do direito como meras expressões de um estado conativo específico: a aceitação de certas regras. É o que diz Perry em trecho claro no seguinte sentido:

(...) se fôssemos levar a sério a ideia de uma *regra* que confere poderes costumeira, presumivelmente a prática social geral de se engajar em atos legislativos deve ter ela mesma um significado, ou significância, para (...) os legisladores cuja conduta supostamente é guiada pela regra. (...) Ao que tudo indica, o análogo ao aspecto interno de uma regra que impõe deveres é, no caso da regra que confere poderes, não apenas uma intenção de mudar a situação normativa de outros ao executar um certo ato, mas a intenção de alterar a situação normativa de outros por meio de um ato que invoca a própria regra em questão. Isso significa, no entanto, que a própria pessoa que realiza o ato deve ter algum conceito de uma regra que confere poderes para poder ser capaz de invocá-la quando estiver efetuando o ato ilocucionário relevante. Note-se que no caso das regras costumeiras de imposição de deveres, *não* é estritamente necessário, ao menos no caso das regras categóricas, que aqueles cujo comportamento e atitudes em geral esteja em conformidade com a regra tenham um conceito da regra; parece ser suficiente para o cumprimento das condições de existência de tal regra que os membros do grupo relevante geralmente conformem o seu comportamento ao padrão de conduta relevante, adotem a atitude de que o padrão de conduta é um standard obrigatório ou requerido, estejam dispostos a criticar desvios ao padrão, e assim por diante (2006, pp. 1193-1194, tradução nossa).

Na crítica do autor, o legislador, portanto, ao agir de acordo com a *regra de alteração* deve ter a intenção de “mudar a situação normativa” dos cidadãos por meio de um ato que invoca a própria *regra de alteração*. Isso só seria possível se o legislador tivesse uma formulação normativa em mente para poder invocá-la. Dessa forma, uma afirmação do ponto de vista interno baseada em uma regra desse tipo não poderia ser uma mera expressão da aceitação da regra, mas a afirmação da existência da mesma. Num outro exemplo, alguém que faça um testamento, seguindo os trâmites previstos pelo Código Civil, estaria agindo com as regras que conferem poderes em mente e não meramente expressando a aceitação de tais regras.

¹¹ O autor indica (2006, p. 1194, n. 67) que alguém poderia objetar dizendo que as afirmações do ponto de vista interno do direito sobre obrigações também demandam formulações dos conceitos das regras que estariam por detrás de tais obrigações. Para o autor, tal postura vai também levar ao mesmo problema que será explicado adiante no texto.



Diante o exposto, o problema seria que o uso da regra, e dos termos normativos no ponto de vista interno, naquelas que conferem poderes teria de ter um significado diferente do que se apresenta no caso das que impõem deveres, e nas suas afirmações correlatas. Isso parece ser bastante delicado para uma teoria que pretende dar conta do uso das regras. Seria um peso que tornaria menos atraente a teoria expressivista sobre as afirmações internas do direito em relação a outras propostas que se demonstrariam mais parcimoniosas em termos explicativos. É a conclusão a que chega Perry:

Similarmente, quando legisladores invocam de fato a regra com vistas a exercer o poder relevante, o estado mental que acompanha essa ação não é propriamente descrito como uma atitude prática como o endosso, mas uma intenção de colocar um terceiro sob uma obrigação. Além disso, tal atitude normalmente é acompanhada por uma crença de que existe uma verdade sobre o estado normativo atual do terceiro, bem como uma crença de que sua ação teve sucesso (ou não) em alterar esse status. A dificuldade, em outras palavras, é que a afirmação e o uso de regras que conferem poderes são muito menos acessíveis à análise semântica não-cognitivista do que no caso das regras categóricas que impõem deveres (2006, p. 1195, tradução nossa).

Dessa forma, se a descrição de Perry sobre o funcionamento das regras estiver correta, os não-cognitivas – e a leitura expressivista da obra de Hart, portanto, – estariam em apuros. A interpretação cognitivista, por outro lado, não enfrenta qualquer dificuldade aqui. É possível manter a mesma semântica nos diferentes usos de regras sem qualquer manobra para conseguí-los. Note-se que os cognitivistas justamente entendem que os enunciados jurídicos internos são afirmações de estados cognitivos, ou seja, de crenças acerca de algo e que podem ser submetidas a testes de verdade. A conclusão aqui, portanto, seria em favor do descarte da análise semântica não-cognitivista dos enunciados internos do direito e da vitória do exame cognitivista. Somente dessa forma estaríamos “livres para reconhecer que aqueles que aceitam a legitimidade do direito não simplesmente adotaram uma certa atitude normativa, mas possuem uma certa crença, que pode ser verdadeira ou falsa, sobre a legitimidade do direito” (PERRY, 2006, 1202, tradução nossa).



Esse argumento de Perry é uma variação daquele que ficou conhecido na metaética como “o problema Frege-Geach”. Tal questão, no entanto, possui algumas soluções por parte dos não-cognitivistas. O caminho natural dessa análise, portanto, é o de se investigar a discussão, bem como as respostas propostas para ela. A estratégia aqui será não de confrontar o argumento de Perry diretamente, mas de buscar a elucidação em um debate já consolidado. Acredita-se ser possível manter a análise semântica não-cognitivista dos enunciados internos comprometidos do direito, sem perder o poder explicativo e pretende-se demonstrar esse ponto adiante, com as respostas formuladas pelos expressivistas para o impasse descrito.

4 O PROBLEMA FREGE-GEACH

O problema Frege-Geach ficou conhecido como desafio proposto aos não-cognitivistas por parte de Peter Geach (1960; 1965)¹². O autor entende – baseando-se no tratamento que Gottlob Frege deu ao termo “não” – que o não-cognitivista parece estar comprometido com uma ideia semântica errônea: a variação de significado dos termos morais em contextos assertivos e não assertivos (FISHER, 2011, p. 92). Não parece haver evidência linguística de que o significado de um termo moral funcione de forma diferente ao dos termos descritivos ordinários. Dessa forma, Mark Schroeder explica que “tudo que pode ser feito sintaticamente com um predicado descritivo como ‘verde’, pode ser feito com um predicado moral como ‘errado’, e quando você faz tais coisas, elas têm os mesmos efeitos semânticos” (2008, p. 704, tradução nossa).

O alvo específico de Peter Geach era a teoria de R. M. Hare (1952), para quem chamar algo de ‘bom’ é fazer uma comenda¹³. Hare estaria comprometido com

¹² Interessante notar que John Searle formula argumento muito semelhante (1962, pp. 423-432). Como o ponto de Searle é bastante parecido ao de Peter Geach, optou-se por seguir a exposição do argumento que foi primeiro proferido e – talvez, justamente por isso – que é o mais famoso entre os dois nos debates entre metaéticos.

¹³ Hare usa o termo “comendar” (*commending*) (HARE, 1952, pp.89-93). Em português, no entanto, tal verbo é pouco usual e não consta na maioria dos dicionários. Geralmente, na nossa língua, utiliza-se a



a ideia de que, dada a aparência semântica da palavra ‘bom’, o termo só significaria ‘bom’ (como o entendemos) no caso em que tenha sido usado para fazer uma comenda (HARE, 1952, p. 89-93). Embora estivesse fazendo uma objeção à teoria de Hare, é possível entender que a crítica de Geach se estende às teorias emotivistas de A.J. Ayer e Charles Stevenson, bem como às expressivistas de Simon Blackburn e Allan Gibbard, por postularem aquilo que Geach identifica como um “performativismo” (SCHROEDER, 2010, p. 45). Tal tese seria a seguinte:

Performativismo: o que faz com que uma *instância particular* de ‘roubar dinheiro é errado’ signifique que roubar dinheiro é errado, é o fato de ela ser usada para a performance de Φ .

Utilizando a ideia de Geach, Φ deve ser substituído pela atitude correspondente descrita pelos autores. Por exemplo, para Ayer Φ deve ser lido como “o ato de expressar reprovação”, enquanto para Stevenson, “o ato de provocar reprovação” – e, no caso de um expressivismo de normas, como o de Gibbard, por exemplo, seria “o ato de expressão da aceitação de certas regras” (SCHROEDER, 2010, p. 45). A ideia aqui é que toda teoria que, de certa forma possa ser enquadrada nesse esquema de representação e tente substituir Φ por uma mera atitude, não pode estar correta.

A demonstração da incorretude do performativismo é formulada por meio de exemplos com negações (como “isso não é bom”), antecedentes de condicionais (como “se isso é bom, então aquilo é bom”) e interrogações (como “isso é bom?”). Como não parece ser possível fazer a transposição de Φ para atitudes nesses usos linguísticos, Geach infere que os não-cognitivistas teriam que indicar que o termo ‘bom’ deve significar algo diferente quando aparece nessas sentenças, tendo em vista não estar sendo usado no sentido do performativo (SCHROEDER, 2008, p. 705). De forma simples, Paul Horwich (1993, p.72) explica que: “o paradoxo supostamente é

expressão “conceder uma comenda”. Aqui, no entanto, preferiu-se usar a expressão “fazer uma comenda”. Comenda é uma “distinção honorífica”. Dessa forma, dizer que alguém “faz uma comenda” significa algo como botar um selo de distinção, destacar dos demais do mesmo tipo.



que, por um lado, as afirmações normativas são realmente debatidas e endereçadas como se tratassem de fatos; mas, por outro lado, elas não são (de acordo com o expressivismo de normas) verdadeiramente factuais”.

A acusação aqui parece ser a de que as teorias não-cognitivistas estão cometendo a chamada falácia dos atos de fala: “a falácia de se inferir do fato de que ao se fazer um julgamento está se expressando uma atitude, que não se está também dizendo algo. Tendo em vista que há casos em que dizeres são, *inter alia*, as expressões de atitudes, essa inferência é inválida” (MILLER, 2013, p. 34, tradução nossa). O expressivista, portanto, deve lidar com essa intuição amplamente compartilhada de que o emprego de termos morais nem sempre representa a expressão de atitudes ou somente tão somente tal expressão.

Com o intuito de esclarecer, é interessante demonstrar o raciocínio de Geach. O primeiro passo aqui é demonstrar a possibilidade de termos normativos, como ‘bom’, ‘mau’, ‘certo’, ‘errado’, ‘deve’, etc. podem aparecer em diferentes tipos de construções frasais. Dessa forma, podemos ter, por exemplo¹⁴:

1. Roubar dinheiro é errado.
2. É o caso que roubar dinheiro é errado?
3. Se roubar dinheiro é errado, então mandar seu irmão menor roubar dinheiro é errado.
4. Eu me pergunto se roubar dinheiro é errado.
5. Não é o caso que roubar dinheiro é errado.

Cada uma das sentenças acima descrita é uma versão mais complexa que incorpora o enunciado simples ‘roubar dinheiro é errado’. Além disso, Geach pretende demonstrar que em cada uma dessas frases, o significado da expressão “‘roubar dinheiro é errado’ *significa o mesmo* em cada uma dessas sentenças, assim como significa quando é enunciado sozinho” (SCHROEDER, 2010, p. 46, tradução nossa)¹⁵ e tal significado parece ser diferente daquele descrito pelos não-cognitivistas. Note-

¹⁴ Os exemplos, com exceção à modificação feita ao terceiro caso, foram extraídos de SCHROEDER, p. 45, 2010.

¹⁵ O problema Frege-Geach também é conhecido como “o problema da incorporação” (*the embedding problem*), porque ele envolve a descoberta de significados de sentenças complexas que incorporam sentenças morais mais simples dentro delas (VAN ROOJEN, 2015, p. 149, tradução nossa).



se, por exemplo, o enunciado de número 2. Aqui não parece haver a expressão da aceitação de uma regra, a reprovação em relação ao ato de roubar dinheiro, uma tentativa de provocar reprovação ao ato de roubar dinheiro no ouvinte, ou qualquer outra expressão de uma atitude em relação ao referido ato. O que o falante faz nesse caso parece, inclusive, preceder qualquer possibilidade expressiva, tendo em vista que ele está justamente indagando o *status* deôntico daquela ação.

Diante o exposto, ou os não-cognitivistas (e especificamente Hare para Geach) estão errados, ou nós estamos errados em nossa crença sobre como a linguagem moral funciona (FISHER, 2011, p. 92). Geach fica com a primeira possibilidade e prossegue na linha argumentativa no sentido de que, na verdade, ‘bom’, por exemplo, deve significar o mesmo nas sentenças ‘isso é bom?’, ‘isso não é bom’, e ‘se isso é bom aquilo é bom’ e em ‘isso é bom’. Dessa forma, ‘isso é bom’ é uma resposta a ‘isso é bom?’; ‘isso é bom’ contradiz ‘isso não é bom’; e ‘aquilo é bom’ se segue logicamente, por *modus ponens*, de ‘isso é bom’ e ‘se isso é bom então aquilo é bom’.

O ponto que Geach estava procurando demonstrar é que as propriedades semânticas das questões, negações, e condicionais são explicadas pelo fato de os termos envolvidos significarem a mesma coisa do que na sentença ‘isso é bom’ (SCHROEDER, 2008, p. 705)¹⁶. Afinal, não parece haver maneira de sustentar, sem cometer a falácia do equívoco – e, portanto, sem usar um mesmo termo com significados distintos em uma única estrutura lógica – em um argumento do tipo *modus ponens* como:

¹⁶ Nesse sentido, Mark van Roojen esclarece o seguinte: “Os exemplos de Geach demonstram que os não-cognitivistas deveriam desejar uma semântica para os termos morais que permita que o significado das sentenças morais permaneça constante quer autônomas, quer estejam incorporadas. Nada no não-cognitivismo descarta atingir esse objetivo. Uma pessoa pode consistentemente sustentar que os termos morais estão aptos para serem expressões de atitudes quando não-incorporados e que eles não estão aptos para tais expressões quando incorporados, desde que ela não *identifique* os significados dos termos com seu uso não-incorporado. Não-cognitivistas deveriam buscar um significado que os termos retenham em todos os contextos de uso. O significado deve tornar os termos aptos para expressar atitudes não-cognitivas quando não-incorporados, e aptos para usos incorporados que não envolvem a expressão dessas mesmas atitudes. Tendo em vista que os não-cognitivistas negam a explicação representacional dos predicados morais, essa narrativa não poderá ser a mesma disponível aos cognitivistas – que se comprometem com propriedades e proposições morais” (2015, p. 149, tradução nossa).



-
- (1) Mentir é errado.
 - (2) Se mentir é errado, então fazer com que seu irmão mais novo minta é errado.
- Logo,
- (3) Fazer com que seu mais irmão mais novo minta é errado.

Diante desse cenário, de aparente incoerência lógica, seria difícil para o não-cognitivista continuar sustentando o performativismo. Se Geach estiver certo em sua leitura, seu argumento se apresenta justamente como um entrave ao não-cognitivista e, por extensão, à leitura expressivista que Toh pretende dar às afirmações internas do direito.

Esse obstáculo, contudo, parece ser contornável e é interessante notar que o próprio Hart deu sinais a esse respeito. O autor parecia ciente de algumas das possibilidades de se reinterpretar certas noções lógicas de forma a acomodar um espaço para elementos deônticos (TOH, 2005, pp. 104-105). Dessa forma, o autor diz o seguinte:

Já se afirmou que a aplicação de regras jurídicas a casos particulares não pode ser considerada um silogismo ou qualquer outra forma de inferência dedutiva, com base no fato de que nem as regras jurídicas gerais nem as declarações particulares do direito (tais como aquelas que atribuem direitos e deveres a indivíduos) podem ser caracterizadas como verdadeiras ou falsas e que, portanto, não podem ser relacionadas em termos lógicos nem entre si e nem como declarações de fatos; assim, elas não podem figurar como premissas ou conclusões de um argumento dedutivo. Essa visão depende de uma definição restritiva, em termos de verdade e falsidade, das noções de inferência lógica válida e de relações lógicas, como consistência e contradição. Isso significaria excluir do campo da inferência dedutiva não só as regras legais e as declarações do direito, mas também comandos e qualquer outra forma impositiva (*sentential*) que são geralmente considerados como suscetíveis de relações lógicas e como elementos constitutivos de argumentos dedutivos válidos. Embora consideráveis complexidades técnicas estejam envolvidas, várias definições mais gerais da ideia de inferência dedutiva válida, que tornam a noção aplicável a inferências cujos elementos não são caracterizados nem como verdadeiros nem como falsos, foram formuladas por lógicos. No que se segue, assim como na maioria da literatura contemporânea de teoria do direito, pressupõe-se a aceitabilidade geral dessa definição mais generalizada de inferência válida (HART, [1967] 2010, pp. 111-112)



Diversos são os argumentos levantados por diferentes filósofos interessados em manter intacta a semântica não-cognitivista, com a finalidade de se evitar outras discussões, talvez mais difíceis, epistemológicas e metafísicas que uma postura cognitivista implica. Ainda com a ideia de economia teórica proposta por Blackburn, se é possível manter uma teoria com proposições metafísicas e epistemológicas menos extravagantes, isso passa a ser desejável. O foco agora, portanto, passa a ser o de elencar e explicitar algumas dessas soluções de forma a demonstrar que ainda vale a pena sustentar uma posição expressivista – tanto para os enunciados morais como para as afirmações internas do direito.

5 A COLEÇÃO DE RESPOSTAS EXPRESSIVISTAS

Como será demonstrado, as opções de resposta são fartas e muitas delas se tornam técnicas demais, entrando em discussões bastante específicas sobre filosofia da linguagem, lógica e metafísica. Como esse não é o foco específico do presente artigo, serão apenas expostas algumas características principais para as soluções propostas. Acredita-se que essa síntese servirá tanto para os interessados no assunto buscarem mais profundidade em qualquer das posições identificadas como interessantes, como para explicitar a viabilidade do projeto expressivista, transferindo de volta o ônus argumentativo para os cognitivistas.

5.1 AS RECEITAS DE HARE

Uma primeira possibilidade de resposta para a objeção Frege-Geach foi formulada por Richard M. Hare, o alvo de Peter Geach. A ideia de Hare é que as teorias condicionais de verdade do significado (*truth-conditional theories of meaning*) explicariam como é possível extrair significado de sentenças complexas em função do significado de suas partes mais simples. As partes simples fornecem *receitas* para a construção das condições de verdade de sentenças mais complexas. É a condição de



verdade para a afirmação “Está chovendo”, por exemplo, que vai nos indicar em que caso a frase mais complexa “Não é o caso que está chovendo” é verdadeira.

Para um não-cognitivista, essa ideia também pode ser aplicada para as sentenças morais. A ideia é que as teorias não-cognitivistas também seriam capazes de fornecer *receitas* de significado para as frases complexas, por meio do significado das partes mais simples. Hare entende que o significado de cada sentença consiste no ato de fala que ela desempenha, ou que ela foi feita para desempenhar. Assim sendo, as *receitas* devem esclarecer como chegar ao significado de atos de fala das sentenças simples para os atos de fala que as sentenças mais complexas foram projetadas para realizar.

A ideia de *ato de fala* foi desenvolvida por John L. Austin e aparece escrita em seu livro “How to do things with words”, de 1962. O significado de um enunciado, para o autor, é composto por três elementos que se interrelacionam, os atos: *locucionário*, *ilocucionário* e *perlocucionário* (AUSTIN, [1962] 1990, pp. 85-102). O ato locucionário é a parte semântica, ou seja, consiste nos signos dotados de sentido e referência, respeitando-se as regras gramaticais. O ato ilocucionário é o aspecto pragmático do significado. Trata-se do performativo operado pela *força ilocucionária*.

Quando digo “Prometo que lhe pagarei amanhã”, meu proferimento do verbo “prometer” é o próprio ato de prometer. Não se trata aqui de uma descrição de minhas intenções ou de meu estado mental. Ao proferir a sentença, realizo a promessa. A força do meu ato é a da promessa, e é nisso que reside o compromisso que assumo ao proferir o ato. Portanto, “prometer” é um verbo performativo, e, em geral, os verbos performativos descrevem as forças ilocucionárias dos atos realizados. É claro que posso fazer uma promessa sem usar explicitamente o verbo “prometer”, dizendo “Eu lhe pagarei amanhã”, e isso contaria como uma promessa, em circunstâncias adequadas. Por outro lado, em situações diferentes, poderia contar também como ameaça. Isso revela que atos ilocucionários podem se realizar com verbos performativos implícitos, que a realização de um ato de fala com uma determinada força vai além de seus elementos linguísticos propriamente ditos, ou seja, das palavras proferidas. E na linguagem ordinária esse é um fenômeno bastante comum. (MARCONDES, 2017, pp. 70-71).

Por fim, o ato perlocucionário são as “consequências do ato em relação aos sentimentos, pensamentos e ações da audiência, ou do falante, ou de outras pessoas,



e pode ter sido realizado com o objetivo, intenção ou propósito de gerar essas consequências.” (AUSTIN, [1962] 1990, p.101).

Richard Hare propõe, portanto, que a discussão lógica seja sobre o ato ilocucionário, ou *disposição (mood)* – como o autor coloca –, das sentenças mais simples em relação às sentenças complexas das quais elas fazem parte. O autor entende ser importante distinguir o conceito de *força ilocucionária* daquele de “adesão” (*subscription*). Se alguém diz ‘Esse é um bom artigo’, seu proferimento parece ter a força ilocucionária da prescrição, e o falante também adere a essa força. Para ser feita uma análise desse enunciado, deve-se indicar um sinal de “adesão” ao sinal da força ilocucionária prescritiva da sentença. Mas, note-se que se a frase complexa for dita “Se esse é um bom artigo, esse deve ser um bom autor”, ou “Esse é um bom artigo?”, incluindo a formulação mais simples, não há adesão à força ilocucionária do enunciado simples. Uma análise desse enunciado complexo deve indicar o sinal da força prescritiva, como o da sentença simples, porém, sem o sinal de adesão (HURKA, 1982, pp. 510-511).

5.2 BLACKBURN E A CONSISTÊNCIA DA SENSIBILIDADE MORAL

Simon Blackburn também ofereceu diferentes respostas para o problema Frege-Geach. Em verdade, o autor alterou suas propostas ao longo dos anos de forma que é até difícil saber qual é sua posição final e quão afastada ela é da primeira formulação (FISHER, 2011, p. 98). A solução que se escolheu retratar aqui é a que ele formulou primeiro e que, embora tenha sido refinada posteriormente por ele mesmo, mostrou-se de importante relevo na história da discussão.

É importante notar que o autor está respondendo à formulação de Searle da “falácia dos atos de fala”, que diz uma mesma sentença possa ter duas funções, ou seja, dois significados para os mesmos atos de fala. A visão do autor é que, embora isso seja verdade, não há um impedimento de classificar as sentenças conforme o significado distintivo delas. Em suma, embora vários significados possam ser inferidos



de algumas proposições, é possível enxergar que um deles é mais importante para a explicação dos atos de fala em questão. Nesse sentido, Blackburn diz que:

Frequentemente é dito que um termo pode aparecer em um enunciado que é *tanto* uma descrição de como as coisas são, *como* a expressão de uma atitude. Se eu digo que existe um búfalo no próximo pasto, eu posso estar lhe ameaçando, avisando, expressando timidez, desafiando-o a atravessá-lo, ou fazendo qualquer outra coisa dentro de um espectro de emoções e atitudes sutis. Mas nada dessas coisas tem qualquer ligação com o significado ou com o conteúdo de meu enunciado, que é verdadeira ou falsa em conjunto determinado de circunstâncias, e é um paradigma de uma elocução com uma condição de verdade. Mas, seria errado inferir que *nenhuma* descrição é dada do fato que uma atitude é *também* expressa (...). Essa falácia, no entanto, não precisa ser cometida. Em primeiro lugar, uma teoria expressiva não deveria inferir que atitudes fornecem a função da elocução do fato de que há uma expressão quando a elocução é feita. Conquanto a atitude *possa* fornecer o papel, o argumento para se dizer que ela o faz é a explicação superior dos comprometimentos os quais nós então atingimos. Não existe inferência na forma 'essa atitude é expressa, *portanto* esses enunciados não possuem condições de verdade', mas apenas 'essa atitude é expressa; se nós lermos o enunciado como não tendo condição de verdade, a filosofia progride [porque, por exemplo, nós estaremos aliviados dos débitos metafísicos e epistemológicos do cognitivismo]; portanto, vamos enxergar os enunciados como expressivos ao invés de descritivos'. Não existe falácia aqui. Além disso, há ainda um segundo ponto. Nós podemos ver que realmente não importa se um enunciado é descritivo bem como expressivo, desde que seu significado distintivo seja expressivo. É o significado extra que torna o termo valorativo, bem como descritivo, que deve ser dado uma função expressiva. É apenas se isso envolver uma condição de verdade extra que o expressivismo sobre valores é impugnado (BLACKBURN, 1984, p. 169-170, tradução nossa, grifo nosso).

O movimento de Blackburn segue os moldes da proposta linguística de Hare. Sendo assim, ele precisa de uma ferramenta para explicar como alguém que aceita as premissas de um argumento *modus ponens*, que envolva uma afirmação moral, deve racionalmente aceitar sua conclusão. Dessa forma, repetindo o exemplo, alguém que aceite que (1) "Mentir é errado" e que (2) "Se mentir é errado, então fazer com que seu irmão mais novo minta é errado" deverá aceitar que (3) "Fazer com que seu irmão mais novo minta é errado". O problema aqui é justamente que o expressivista não pode falar em termos de validade ou de verdade¹⁷ e, portanto, busca estabelecer

¹⁷ Lembre-se que os não-cognitivistas entendem que os julgamentos morais não são propriamente afirmações, ou não realizam principalmente esse ato de fala.



uma propriedade que seja relacionada com a validade e coextensiva com ela (SCHROEDER, 2010, p. 108)¹⁸.

Para tornar isso possível, o autor vai recorrer à noção de sensibilidade. Tal conceito significa um conjunto de disposições que fundamentam como certa pessoa vai reagir a certas situações. A noção de sensibilidade pode incluir, por exemplo, a disposição de ficar zangado com alguma injustiça (FISHER, 2011, p. 98). Nessa linha de raciocínio, pode-se falar que nós temos uma preferência por aquelas disposições que nos levam a sermos *consistentes*, em detrimento a outras sensibilidades que levam pessoas a agirem de formas inconsistentes.

Blackburn está seguindo a lógica utilizada por Stevenson para explicar os desacordos morais. Charles Stevenson entendia não haver diferença de crenças entre se dizer 'isso é bom' e 'isso não é bom', mas um desacordo de atitudes entre os falantes sobre aquilo que estão tratando (SCHROEDER, 2008, p. 712). Quando falamos de desacordos morais estamos tratando de desacordos de atitudes opostas de aprovação/reprovação de um mesmo ato, não de desacordo sobre a verdade de determinada crença. Blackburn está aplicando essa ideia às sensibilidades. Ou seja, o autor está propondo que (2) seja lido como uma atitude em relação à sensibilidade moral de alguém. Dessa forma, esse condicional é uma forma de expressar reprovação em relação àqueles que têm a sensibilidade que combina reprovação à mentira com uma falta de reprovação em relação a outros fazerem com que seus irmãos mais novos mintam (FISHER, 2011, p. 100). Trata-se de uma atitude de reprovar um conjunto de sensibilidades que levariam alguém a agir de forma inconsistente.

O ponto, portanto, é que não há como aceitar (1) e (2) sem aceitar (3) sob pena de ser inconsistente. Seria no mínimo estranho reprovar a mentira, reprovar aqueles que reprovam fazer com que irmãos mais novos mintam, e não reprovar fazer com que irmãos mais novos mintam. Blackburn está nos mostrando que é possível

¹⁸ “Ao invés de apelar diretamente ao significado das sentenças morais e para traçar conclusões sobre quais argumentos são válidos e quais não, as teorias expressivistas primeiro apelam aos significados das sentenças para estabelecer que os argumentos morais têm um tipo *diferente* de propriedade que está *intimamente relacionada* com a validade e é coextensiva com ela.” (2010, p. 108, tradução nossa).



extrair, sim, (3) de (1) e (2). O que o autor está propondo, no entanto, é que a lógica para argumentos morais seja um pouco diferente (MILLER, 2013, p.91). O que está em jogo aqui não é a validade, mas a ideia de consistência em relação à sensibilidade moral. A análise aqui não deve ser da *justificação interna*¹⁹ dos argumentos, como geralmente é feito em outros tipos de argumentação, em termos de validade estritamente formal, mas deve-se observar se alguém incorreria em uma inconsistência se aceitasse as premissas e não abraçasse a conclusão.

5.3 GIBBARD E O MUNDO FACTUAL-NORMATIVO

Allan Gibbard, segue uma linha de raciocínio diferente daquela traçada pelos autores mencionados anteriormente: ele pretende fornecer uma explicação para o significado dos operadores lógicos não apenas em raciocínios morais, mas também nos que não envolvem sentenças normativas. Antes do ponto específico do autor, cabe rememorar as noções de possibilidade e impossibilidade e sua conexão com a de validade lógica. Miller fornece explicação muito clara sobre o assunto, nas seguintes linhas²⁰:

De acordo com a explicação padrão, um argumento é válido se sua conclusão se segue de suas premissas. E a conclusão segue das premissas quando é impossível que ao mesmo tempo aquelas premissas sejam verdadeiras e a conclusão seja falsa. (U)ma maneira de explicar as noções de possibilidade e impossibilidade é por meio da noção de mundos possíveis. Diz-se que uma afirmação P é possível se existe algum mundo possível – algum estado de coisas logicamente consistente – no qual P é verdadeiro; da mesma maneira, uma afirmação é tida como impossível se não existem mundos possíveis nos quais P seja verdadeira; e uma afirmação é necessariamente verdadeira se for verdadeira em todos os mundos possíveis. Portanto, nós podemos explicar a noção padrão de validade da seguinte forma: *um argumento é válido se não existem mundos possíveis nos quais todas as suas premissas sejam verdadeiras e a sua conclusão seja falsa* (MILLER, 2013, pp. 92-93, tradução nossa).

¹⁹ Ver SHECAIRA E STRUCHINER, 2016, pp. 21-26.

²⁰ Será utilizado aqui o raciocínio que Miller (2013) emprega para explicar o argumento de Gibbard. Em verdade, é difícil fugir dele, tendo em vista a clareza, as amplas citações que ele traz de Gibbard e da sua capacidade de reproduzir fielmente e de forma concisa os argumentos presentes no texto do autor cuja tese está sendo explicada.



A proposta de Gibbard envolve justamente uma versão diferente da noção de mundos possíveis. O autor sugere um tipo de *mundo factual-normativo*, simbolizado como $\langle w, n \rangle$. Ele conceitua esse mundo da seguinte forma:

Imagine uma deusa Hera que é inteiramente coerente e completamente dogmática (*opinionated*) tanto normativamente como factualmente. Ela não sofre de nenhuma incerteza factual; existe uma maneira completamente determinada como ela pensa que o mundo seja. Da mesma forma, ela não possui qualquer incerteza normativa; existe um sistema completo de normas gerais que ela aceita. Ela é consistente com as suas crenças factuais e normativas, e aceita tudo descritivo e normativo que se segue das coisas que ela aceita. Juntos, w e n constituem um estado completamente dogmático credo-normativo (*opinionated credal-normative state*), um mundo factual-normativo $\langle w, n \rangle$ (1990, p.95, tradução nossa).

O mundo factual-normativo é composto, portanto, de duas ideias. A primeira é basicamente aquela de mundo possível que é usada na noção padrão de validade, representada pela “maneira completamente determinada que ela pensa como o mundo seja” (MILLER, 2013, p. 93). A segunda é sobre a noção normativa de tal mundo e envolve o conceito de *sistema de normas* do Gibbard. O autor afirma que:

Os juízos normativos de uma pessoa a respeito de um determinado assunto dependem normalmente em seu conjunto de sua aceitação de mais de uma norma, e as normas que ela aceita podem na verdade inclinar-se em direções opostas. (...) (O)s nossos juízos normativos não dependem de uma única norma, mas de uma pluralidade de normas as quais nós aceitamos como tendo alguma força, algumas delas sendo mesmo superadas ou sobrepostas por outras (2013, pp. 243-244).

Vale ressaltar, portanto, que esse sistema de normas sob o qual nosso raciocínio prático se baseia não é uniforme. Ele possui normas conflitantes, que se sobrepõem umas às outras, que constituem, dessa maneira, pesos ou importâncias diferentes no nosso agir. Sendo assim, é possível julgar um ato ofensivo como errado em relação a um grupo social, ainda que haja uma norma que diga que “todos devem ter liberdade de expressão”, porque pode haver outra norma indicando que “ninguém deve ser submetido a atos discriminatórios”; essa última, inclusive pode ter obtido mais peso no raciocínio prático no caso em questão.



O importante aqui é que essa noção de sistema de normas permite uma jogada a Gibbard. Agora o autor pode traçar enunciados descritivos sobre as normas de tal sistema. Dessa maneira, o autor escreve que:

O que importa em relação a um sistema de normas é o que ele requer e o que ele permite em várias daquelas circunstâncias concebíveis. Nós podemos caracterizar qualquer sistema *N* de normas por meio de uma família de predicados básicos tais como “*N*-proibido”, “*N*-opcional” e “*N*-requerido”. Aqui, “*N*-proibido” significa simplesmente “proibido pelo sistema de normas *N*”, e da mesma forma em relação aos demais. Outros predicados podem ser construídos a partir dos predicados básicos; “*N*-permitido”, em particular, significará “ou bem *N*-opcional ou *N*-requerido” (2013, p. 244).

O último ponto importante na análise de Gibbard é o conceito do sistema de normas como *completo*. Essa completude seria manifestada pelo fato de os três predicados relacionados a *N* cobrirem todas as opções normativas disponíveis. Dessa forma, o autor escreve que:

Um sistema de normas será assim aplicado a alternativas de algum tipo: por exemplo, um sistema de normas para a ação será aplicado a cursos alternativos de ação de um sistema de normas para a raiva, digamos, aos graus alternativos de raiva que possamos sentir em relação a alguém por haver este feito alguma coisa. Agora, quando um sistema *N* de normas aplica-se de uma maneira definida a alguma alternativa, isto resulta então em que a última tenha exatamente uma destas três propriedades básicas, sendo *N*-proibida, *N*-opcional ou *N*-requerida. Nesse caso, nós podemos dizer que um sistema é *completo* se esses predicados tricotomizam as possibilidades: se em cada ocasião, real ou hipotética, cada uma das alternativas for ou bem *N*-proibida, *N*-opcional ou *N*-requerida. (Enquanto *N* for consistente, nada poderá ser mais do que uma dessas coisas) (2013, p. 245).

Para sabermos se um julgamento normativo se sustenta em um mundo factual-normativo $\langle w, n \rangle$, deve-se substituí-lo por sua versão descritiva e verificar se ela é verdadeira no mundo possível *w*. Imagine, por exemplo, um julgamento normativo particular: ‘torturar alguém é errado’. Há um predicado puramente descritivo que corresponde a ele, que seria ‘torturar alguém é *N*-proibido’. Dizer que o julgamento normativo ‘torturar alguém é errado’ se sustenta em um mundo factual-normativo $\langle w, n \rangle$ é o mesmo que afirmar que o julgamento puramente descritivo ‘torturar alguém é *N*-proibido’ é verdade no mundo possível *w* (MILLER, 2013, p. 95).



Com o quebra-cabeças todo montado, é possível agora esclarecer a explicação que Gibbard fornece para a noção de validade. Para o autor, “um argumento é válido se, e somente se, todo mundo factual-normativo no qual as premissas se sustentam é um mundo factual-normativo no qual a conclusão se sustenta” (MILLER, 2013, p. 95). Para deixar a explicação mais clara, considere-se o *modus ponens* que vem sendo utilizado nesse artigo mais uma vez:

- (1) Mentir é errado.
- (2) Se mentir é errado, então fazer com que seu irmão mais novo minta é errado.

Logo,

- (3) Fazer com que seu mais irmão mais novo minta é errado.

Gibbard faz uma análise sobre a racionalidade de certos atos com base na aceitação de certas normas. No caso específico dos julgamentos morais, a ideia envolvida é sobre a racionalidade de se sentir determinado sentimento. Dessa maneira, o argumento poderia ser reescrito da seguinte forma²¹:

- (1a) É racional sentir raiva em relação aos atos de mentir.
- (2a) Se é racional sentir raiva em relação aos atos de mentir, então é racional sentir raiva em relação àquele que faz com que seu irmão mais novo minta.

Logo,

- (3a) É racional sentir raiva em relação àquele que faz com que seu irmão mais novo minta.

Para saber se tal argumento é válido, deve-se pensar se é possível existir um mundo factual $\langle w, n \rangle$ no qual as premissas se sustentem, mas a conclusão não. Dessa forma, ele poderia ser reescrito para a sua versão com os predicados puramente factuais e analisada a veracidade deles, bem como a relação lógica entre eles, de forma que ficariam assim:

- (1b) Sentir raiva em relação a mentirosos é *N*-permitido.

²¹ As construções do argumento a seguir reproduzidas também aparecem em MILLER, 2013, pp.95-96.



(2b) Se sentir raiva em relação a mentirosos é *N*-permitido, então sentir raiva em relação a qualquer um que faça com que o irmão mais novo minta é *N*-permitido.

Logo,

(3b) Sentir raiva em relação a qualquer um que faça com que o irmão mais novo minta é *N*-permitido.

Seguindo o raciocínio, a ideia aqui é que parece ser impossível no mundo factual-normativo *w* não ser verdadeira a conclusão (3b) caso (1b) e (2b) sejam verdadeiras ao mesmo tempo. Dessa maneira, pode-se dizer que os argumentos (1), (2) logo (3) e (1a), (2a) logo (3a) são válidos, pois não é possível para um mundo factual-normativo *w* que as premissas se sustentem, mas a conclusão não.

6 QUEM TEM MEDO DO ARGUMENTO FREGE-GEACH?

O argumento de Adam Perry, demonstrado no início do artigo, é no sentido de que a leitura expressivista das afirmações internas do direito não é capaz de explicar a semântica das regras que conferem poderes. Na visão do autor, o não-cognitivista deve assumir que elas possuem um significado diferente daquelas que geram obrigações. Essa postura, no entanto, levaria o expressivista ao “poço de Geach”, a uma variação do problema de Frege-Geach. Isso oneraria a teoria de maneira excessiva e tornaria a leitura cognitivista mais atraente.

A proposta do artigo foi de justamente demonstrar que o argumento de Geach²² é contornável. Mesmo que se rejeite²³ uma a uma as soluções levantadas deve-se reconhecer que o problema é bem menos grave do que os cognitivistas querem fazer parecer que seja. Não há nada que impeça um expressivista de fornecer uma *receita* – pegando emprestada a expressão de Hare – para o significado de

²² Outra possibilidade interessante é a de se rejeitar o problema Frege-Geach como um falso problema, ou de atacar as suas raízes lógicas. Para uma leitura clara sobre o assunto, ver HALLICH, 2014.

²³ A bibliografia é farta na tentativa tanto de dar apoio como na de rejeitar os argumentos expressivistas. Para uma leitura interessante sobre o conceito minimalista de verdade que os expressivistas estão pressupondo em suas respostas, ver DREIER, 2004, bem como HORWICH, 1993, pp. 73-78.



enunciados complexos por meio do significado de enunciados simples. Parece haver, portanto, uma *licença para o otimismo* em relação ao não-cognitivismo (SCHROEDER, 2008, p. 10; 2010, p. 55).

Se o ônus de demonstrar uma saída para o problema Frege-Geach era dos expressivistas, agora esse fardo repousa no colo dos adversários que pretendem dar uma leitura cognitivista aos enunciados internos do direito. Caberá a eles refutar ao menos as respostas levantadas e explicar por que não podem ser utilizadas na interpretação das afirmações comprometidas com o Direito. Até lá, ao contrário do prognóstico do início do artigo, o expressivismo de normas se mantém como uma leitura econômica, possível e desejável para as afirmações internas do direito.

REFERÊNCIAS

- AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1990.
- BLACKBURN, S. **Spreading the Word**. Oxford: Oxford University Press, 1984.
- BULYGIN, E. Norms, *normative propositions, and legal statements*. In: Guttorm Fløistad (Ed.) **Contemporary Philosophy – A New Survey**, Vol. 3, pp. 127-152, 1982.
- DREIER, J. *Meta-ethics and the problem of creeping minimalism*. **Philosophical perspectives**, 18, pp. 23-44, 2004.
- DWORKIN, R. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- DWORKIN, R. **O Império do Direito**. Segunda Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ENOCH, D. Is General Jurisprudence Interesting? In: David Plunkett, Scott J. Shapiro e Kevin Toh (Eds.) **Dimensions of normativity: new essays on metaethics and jurisprudence**, Nova York: Oxford University Press, 2019.
- FINNIS, J. **Natural Law and Natural Rights**. Segunda Edição. Nova York: Oxford University Press, 2011.
- FISHER, A. **Metaethics: An Introduction**. Durham: Acumen, 2011.



-
- GEACH, P. T. *Assertion*. ***Philosophical Review***, Vol. 74, pp. 449-465, 1965.
- GEACH, P. T. *Ascriptivism*. ***Philosophical Review***, Vol. 69, pp. 221-225, 1960.
- GIBBARD, A. Escolhas sábias, sentimentos apropriados. In: Darlei Dall’Agnol (Org.) **Metaética**: algumas tendências. Florianópolis: Ed. da UFSC, pp. 209-248, 2013.
- GIBBARD, A. ***Wise choices, Apt Feelings: a theory of normative judgment***. Cambridge: Harvard University Press, 1990.
- HALLICH, O. *Why the Frege-Geach Problem Does Not Refute Expressivism*. ***Dissertatio***, Vol. 39, pp. 43-54, 2014.
- HARE, R. M. ***The Language of Morals***. Oxford: Oxford University Press, re-impressão, 2003.
- HARE, R. M. *Meaning and Speech Acts*. ***The Philosophical Review***, vol. 79, pp. 3-24, 1970.
- HART, H. L. A. **Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- HARE, R. M. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 4ª Edição, 2005.
- HORWICH, P. *Review: Gibbard’s Theory of Norms*. ***Philosophy & Public Affairs***, Vol. 22, No. 1, pp. 67-78, 1993.
- HURKA, T. *The Speech Act Fallacy*. ***Canadian Journal of Philosophy***, Vol. 12, No. 3, pp. 506-526, 1982.
- MACKIE, J. L. ***Ethics: inventing right and wrong***. Londres: Penguin Books, 1977.
- MARCONDES, D. **As armadilhas da linguagem**: significado e ação para além do discurso. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- MARMOR, A. ***Philosophy of Law***. Nova Jersey: Princeton University Press, 2011.
- MILLER, A. ***Contemporary Metaethics: An Introduction***. 2ª Edição. Cambridge: Polity Press, 2013.
- MULLOCK, P. *Power-conferring rules and the rule of recognition*. ***University of Pittsburgh Law Review***, 36, Vol. 23, pp. 23-33, 1974.
- PERRY, S. ***Hart on Social Rules and The Foundations of Law: Liberating the Internal***



Point of View. Fordham Law Review, Vol. 75, Issue 3, pp. 1171-1209, 2006.

RAZ, J. **O conceito de sistema jurídico**: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

RODRIGUEZ-BLANCO, V. **Law and Authority Under The Guise of The Good**. Oxford: Hart Publishing, 2014.

SCHROEDER, M. *Higher-Order Attitudes, Frege's Abyss, and the Truth in Propositions*. In: Mark Schroeder (Ed.) **Expressing Our Attitudes: Explanation and Expression in Ethics**, Volume 2, Oxford: Oxford University Press, pp. 55-73, 2015.

SCHROEDER, M. **Non-Cognitivism in Ethics**. Nova York: Routledge, 2010.

SCHROEDER, M. *What is the Frege-Geach Problem?* **Philosophy Compass** 3/4, pp. 703-720, 2008.

SEARLE, J. *Meaning and Speech Acts*. **Philosophical Review**, Vol. 71, pp. 423-432, 1962.

SHAPIRO, S. J. **Legality**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

SHECAIRA, F.; STRUCHINER, N. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016.

STURGEON, N. *What Difference Does It Make Whether Moral Realism Is True?*. **The Southern Journal of Philosophy**, Vol. XXIV, Supplement, pp. 115-141, 1986.

TOH, K. *Hart's Expressivism And His Benthamite Project*. **Legal Theory**, 11, pp. 75-123, 2005.

TUR, R. H. S. *Variety or Uniformity?*. In: Luís Duarte D'Almeida, James Edwards e Andrea Dolcetti (Eds.) **Reading HLA Hart's The Concept of Law**. Oxford: Hart Publishing, pp. 38-58, 2013.

VAN ROOJEN, M. **Metaethics: a contemporary introduction**. Nova York: Routledge, 2015.

